



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO Nº 066/2024-CPL/PMEC.

OBJETO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao recurso administrativo e contrarrazões do resultado do **Pregão Eletrônico nº 9.2024-012 FMS.**

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO, MERAMENTE PROTELATÓRIO. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de Recurso Administrativo interposto pela Licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9.2024-012 FMS.

Consta da ata parcial da sessão do certame, a intenção de recurso manifestada pela licitante ora recorrente em 23/05/2024 - 16:55:23, sendo deferida pelo pregoeiro.

Em ato contínuo, verifica-se contrarrazões ao referido recurso, apresentada em 03/06/2024 - 10:25:34, pela licitante UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDERADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, o presente parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Por fim, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

III – PRELIMINARMENTE

III. a) Do cabimento do recurso administrativo

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Da análise do inciso I do § 1º mencionado, podemos perceber que NLLC adota a interposição de recurso por meio da manifestação da intenção de recorrer seguida da apresentação das razões recursais. Esse dispositivo coloca que “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente” (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021).

Diversamente do que constava da Lei nº 10.520/2002, não é exigido pela Lei nº 14.133/2021 que a manifestação da intenção de recorrer seja “motivada”. Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.

Todavia, ainda que a NLL tenha afastado a necessidade de “motivação” da intenção recursal, afigura-se aplicável para a fase recursal única, de certa forma, o consolidado entendimento do TCU acerca da prerrogativa do Pregoeiro em aferir os pressupostos legais da “intenção de recorrer”, devendo se limitar a verificar se a intenção manifestada pelo licitante reúne os requisitos de admissibilidade¹.

É evidente que, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante quando do registro da intenção, não se mostra possível aferir requisitos de admissibilidade como o “interesse recursal” e a “motivação”.

Por sua vez, reputamos ser viável por parte do agente de contratação a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”, e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção

¹ Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Acórdão nº 694/2014-Plenário).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(“tempestividade”), porquanto o inciso I do § 1º do art. 165 da NLL exige que tal manifestação seja imediata.

Ocorre que, mesmo com a manifestação tempestiva da intenção de recurso – e presentes os pressupostos da “sucumbência” e da “legitimidade” –, como não houve, em sede de “motivação”, a delimitação da matéria recursal, há uma dependência processual necessária da apresentação das razões recursais para a efetivação do recurso propriamente dito.

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da NLL) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

III. b) Efeito suspensivo

Nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente.

O termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais.

III. c) Formalidades e procedimento do julgamento

De acordo com o art. 165, § 2º, da NLL, o recurso “*será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida*”. Ou seja, a peça, contendo as razões recursais, deve ser endereçada ao agente de contratação, porquanto se trata da autoridade que proferiu a decisão objeto do recurso. Tal previsão se justifica em razão da possibilidade de reconsideração (juízo de retratação). Somente na hipótese de não reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à autoridade hierarquicamente superior para o efetivo julgamento do recurso.

Vale salientar que o agente de contratação (autoridade que proferiu a decisão recorrida) não é competente para realizar o *julgamento* do recurso propriamente dito. Na verdade, como existe a possibilidade de reconsideração, caso tal agente mantenha sua



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decisão, deve apenas apresentar informações nos autos administrativos para subsidiar o julgamento do recurso pela autoridade superior.

Uma vez apresentada a peça contendo as razões recursais, o agente de contratação deve manifestar-se no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Se reconsiderar sua decisão, deverá realizar os atos decorrentes, inclusive desconstituindo retroatividade os atos praticados posteriormente à decisão objeto do recurso. Se mantiver a decisão, deverá apresentar as informações e “fazer subir” o recurso (efeito devolutivo), ou seja, encaminhá-lo à autoridade superior.

Recebidos os autos, a autoridade superior deve proferir decisão sobre o recurso (julgamento) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

IV. a) Do recurso e das contrarrazões

A recorrente M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, alega que as empresas recorridas não atendem as especificações legais do item 84. Uma vez que, segundo a recorrente, as marcas ofertadas BALMAK modelo Slimbasic, DELLAMED, G-TECH e KOKAY “*não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.*”

Conforme consta da Ata Parcial do Certame, em 23/05/2024 - 16:55:23 a recorrente, empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - Ltda/Eireli** declarou intenção de recurso para o item 0001, onde fora deferido pelo pregoeiro. Em sua referida manifestação – via sistema – alega que “a empresa não mencionou qual modelo cotou. A mesma deve ser desclassificada”.

Em análise a referida manifestação, entendemos que a recorrente insurgiu-se contra a empresa vencedora do item 001, qual seja, UP DISTRIBUIDORA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDERADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Posteriormente, na data de 27/05/2024 - 13:24:50, o sistema informa que a recorrente REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - enviou recurso para o item 0001.

Ocorre que, o que deveria ser recurso – constando as razões recursais – infere-se anexado pela recorrente um **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL**.

Por outro lado, a recorrida apresentou as contrarrazões, dentro do prazo legal, nos seguintes termos:

“Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

Ilustre, Pregoeiro e membros da comissão de pregão, apesar não ter o que contrarrazoar, pelo fato da empresa RECORRENTE não ter esclarecido o que de fato não atende no item ofertado pelo a RECORRIDA, nem anexou quaisquer documentos comprobatórios que justificasse as suas alegações, mostrando através de documentos onde a RECORRIDA deixou de atender as exigência do Edital.

Mas faço saber a esta comissão que o item ofertado por esta RECORRIDA atende a todos os descritivos do EDITAL.

Ilustre, Pregoeiro e membros da comissão de pregão, primeiramente destacamos o item 6., no seu subitem 6.1 e 6.1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, o qual grifa:

Conforme está grifado acima, o subitem 6.1.1, que os equipamentos entreguem tem que estar de acordo com as especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, do contrário os equipamentos não serão aceito pela CONTRATADA.

Conforme já foi exposto acima, e esta RECORRIDA reafirma que todos os seus itens atende perfeitamente ao descritivo do EDITAL, portanto as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, como pode a empresa RECORRENTE pedir para a comissão de licitação desclassificar a empresa RECORRIDA do ITEM 01, não ter esclarecido o que de fato não atende no item ofertado pelo a RECORRIDA, nem anexou quaisquer documentos comprobatórios que justificasse as suas alegações, mostrando através de documentos onde a RECORRIDA deixou de atender as exigência do Edital, com isso demonstra que a RECORRENTE tentou somente atrasar o andamento do processo.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV. b) Da análise do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Destarte, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no Art. 5º da NLLC:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, passo à análise do mérito.

De plano, há que se referir que o Ilmo Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação da referida empresa recorrida.

Ademais, da análise do recurso apresentado pela licitante REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA há que se salientar, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que não houve, sequer, uma fundamentação no recurso interposto.

Fica claro que inexistente utilidade recursal, que inexistente direito a ser guerreado pela recorrente, que carece de interesse processual e por isto o expediente destaca-se pelo seu caráter meramente procrastinatório e pelo abuso de direito de petição.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações vagas, ou mais, sem qualquer fundamentação em seu bojo, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual objetivo é: **Aquisição de equipamentos hospitalares diversos e materiais permanentes, para atender as Unidades de Saúde.** Assim sendo, fere diretamente o interesse público, os princípios da razoabilidade e celeridade, bem como a população de Eldorado do Carajás.

Ora, estamos falando da promoção do comando constante do art. 196 e 197 da Constituição Federal, qual seja, "direito universal a saúde". Considerando que, para prestar serviços de qualidade nas Unidades de Saúde do Município, é necessário o uso de Equipamentos e Materiais Permanentes para prestação do serviço com qualidade pelos profissionais da saúde, por isso é de fundamental importância o presente Certame.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado e responsabilidade por parte dos interessados. A manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudica e traz para o processo atos abusivos, cabendo à Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

A NLLC, relaciona as infrações pelas quais o licitante ou o contratado deve ser responsabilizado administrativamente e o artigo 156 elenca as sanções aplicáveis *a priori* a cada infração.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

De acordo com a Lei n.º 12.846:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Ademais, como já afirmado reiteradas vezes, o regular andamento do processo licitatório é essencial para que sejam resguardados o interesse público e os princípios administrativos. Logo, a conduta de impedir, perturbar ou fraudar a realização de ato de processo licitatório viola a moralidade, a boa-fé e a lisura da licitação, o que justifica a sua proteção em um tipo penal. Senão vejamos:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais OPINO, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 9.2024-012 FMS.

É o parecer. S.M.J.

Eldorado do Carajás/PA, 06 de junho de 2024.

Darc' Lane Oliveira Pereira
Assessora Jurídica
OAB/PA 25.631-B



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Vistos e etc...

Adoto a fundamentação do **PARECER JURÍDICO Nº 066/2024-CPL/PMEC** como razão de decidir.

Portanto, NEGÓ provimento ao recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 9.2024-012 FMS, DETERMINANDO que se dê prosseguimento as demais fases do Certame.

Cumpra-se.

Publique-se.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de maio de 2024.

THAINA BRAGA MATOS
Secretária Municipal de Saúde